

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Esta lei dispõe sobre o descomissionamento e o reaproveitamento de instalações utilizadas na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob contratos de concessão, de partilha de produção, e de cessão onerosa ou congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o descomissionamento de instalações utilizadas na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nos contratos de concessão, de partilha de produção, de cessão onerosa ou congêneres, sobre os princípios gerais aplicáveis a essa fase do ciclo de vida dos empreendimentos, e disciplina as condições para o reaproveitamento de instalações descomissionadas, segundo as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento racional dos recursos minerais, energéticos e naturais no território nacional, nas águas sob jurisdição nacional e na plataforma continental do Brasil;

II – extensão da vida útil das instalações de que trata o **caput**, inclusive com seu reaproveitamento;

III – garantia do abastecimento de cadeias produtivas nacionais de relevância estratégica;

IV – observância das normas de organismos internacionais que regulam a atividade de que trata o **caput** e da qual o Brasil seja membro, como a Organização Marítima Internacional e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura;

V – aumento de estoques pesqueiros e da pesca mediante a implantação de recifes artificiais, respeitados os padrões de segurança exigidos para a navegação;

VI – redução dos impactos econômicos, sociais e ambientais do descomissionamento das instalações de que trata o **caput**, quando viável, por meio do reaproveitamento dessas instalações.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para a finalidade de que trata esta lei, define-se como:

I – alienação de bens para fins econômicos: ato de transferir a terceiros, por quaisquer meios, bem de propriedade do contratado que teve como propósito original a exploração e produção de petróleo e gás natural, e cuja finalidade subsequente será a continuidade da atividade ou o descomissionamento e o reaproveitamento em outra atividade econômica;

II – alienação de bens para fins não econômicos: ato de transferir a terceiros, por quaisquer meios, bem de propriedade do contratado que teve como propósito original a exploração e produção de petróleo e gás natural para fins de reaproveitamento em atividades sem fins lucrativos, como pesquisa, desenvolvimento e inovação, defesa nacional, segurança da navegação e proteção do meio ambiente;

III – bens reversíveis: bens móveis ou imóveis, principais ou acessórios, de propriedade do contratado, existentes em qualquer parcela da área contratada, cujos custos de aquisição são dedutíveis de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da participação especial ou do custo em óleo e que, a critério da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou sejam passíveis de utilização por interesse público;

IV – contratado: agente econômico que tenha celebrado qualquer tipo de contrato com a União que lhe permita explorar, desenvolver e produzir petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos;

V – contrato: contrato de cessão onerosa, contrato de concessão, contrato de partilha da produção ou congêneres, conforme o regime sob o qual

foram outorgados os direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos;

VI – descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção total ou parcial de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área;

VII – Estudo de Justificativas de Descomissionamento (EJD): documento que contém a descrição da área a ser devolvida considerando aspectos de reservatório, poços e instalações, acompanhada das justificativas sobre a decisão pelo descomissionamento de instalações frente às alternativas;

VIII – instalações de exploração: poços, linhas, equipamentos e instalações utilizadas em testes de longa duração da fase de exploração;

IX – instalações de exploração e de produção não integrantes: instalação não vinculada a uma área sob contrato, operada a partir de autorização específica;

X – instalações de produção: poços, linhas, equipamentos e unidades de produção que integram um sistema de produção;

XI – Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI): documento apresentado pelo contratado cujo conteúdo deve incorporar as informações, os projetos e os estudos necessários ao planejamento e à execução do descomissionamento de instalações;

XII – Proposta de Manifestação de Interesse (PMI): projeto ou estudo prévio pelo qual agentes interessados apresentam interesse em reaproveitar infraestrutura sob descomissionamento para uma nova função, considerando no mínimo o modelo de negócio, caso seja para fins econômicos, e a integridade necessária da estrutura, a logística necessária para nova utilidade, os custos envolvidos;

XIII – Reaproveitamento: atribuir a um bem uma função completamente nova e diferente daquela para a qual ele foi originalmente projetado, priorizando a integridade estrutural e a preservação do valor e da energia embutidos no objeto;

XIV – Recuperação ambiental: restituição de um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, nos termos da legislação aplicável;

XV – Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI): documento apresentado pelo contratado que descreve todas as atividades executadas durante o descomissionamento de instalações.

Art. 3º O contratado responsável pela operação de área sob outorga para fins de exploração e produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos e o agente regulador deverão seguir as seguintes recomendações:

I – o contratado deverá buscar alternativas de desenvolvimento econômica, social e ambientalmente sustentáveis, que promovam o uso racional dos recursos energéticos, a maximização da recuperação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e a prevenção de descomissionamento prematuro da área sob contrato e da infraestrutura de exploração e produção;

II – as atividades executadas pelo contratado seguirão premissas de segurança, de redução de riscos ao meio ambiente e à vida humana, com observância dos normativos e de boas práticas da indústria do petróleo;

III – o PDI deve ser precedido de Proposta de Manifestação de Interesse (PMI) para alienação de bens para fins econômicos ou não econômicos.

§ 1º O descomissionamento de instalações que leve à interrupção prematura da produção de uma jazida ou que prejudique a sua recuperação só será permitido com a devolução da área ou com a apresentação de outras soluções de desenvolvimento que substituam as instalações de produção a serem descomissionadas.

§ 2º Os custos das atividades resultantes de descomissionamento serão de responsabilidade exclusiva do contratado ou daquele que o substituir na execução da atividade, conforme regulamento.

§ 3º A PMI de que trata o inciso III do **caput** deverá observar os prazos previstos em regulamento e o EJD prévio ao PDI, considerando os

custos e as alternativas à execução do descomissionamento ou ao aproveitamento posterior das instalações e infraestruturas.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) PARA ALIENAÇÃO DE BENS PARA FINS DE REAPROVEITAMENTO ECONÔMICO OU NÃO ECONÔMICO

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecerá diretrizes para alienação de bens de instalações de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos que possam ser destinados ao reaproveitamento em atividades para fins econômicos ou não econômicos, tais como:

I – pesquisa e lavra de recursos minerais na área das instalações de que trata o **caput**, prioritariamente para o aproveitamento na mineração, conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – pesquisa e desenvolvimento da atividade de geração elétrica no ambiente marinho, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

III – sequestro de carbono em estrutura geológica, conforme regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

IV – atividades de pesca e de aquicultura, conforme regulamentação do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

V – turismo, conforme regulamentação do Ministério do Turismo (MTur);

VI – centros de pesquisa e tecnologia aplicadas à economia do mar e ao conhecimento do ambiente marinho, conforme regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

VII – implantação de recifes artificiais, conforme regulamentação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

VIII – segurança da navegação, conforme regulamentação da Autoridade Marítima; e

IX – defesa nacional, conforme regulamentação do Ministério da Defesa.

§1º Todas as atividades de que tratam os incisos do **caput** necessitam de licenciamento ambiental e da aprovação da Autoridade Marítima e da ANP.

§2º A disponibilização pela União dos espaços marítimos necessários para o reaproveitamento das instalações de que trata o **caput** se dará mediante cessão de uso, sendo onerosa para atividades econômicas.

§3º Os Estados da Federação e órgãos da União poderão manifestar interesse pelo reaproveitamento dos bens de que trata o **caput**.

§4º Considerando critérios de eficiência, efetividade e racionalização de recursos pela administração pública federal, o licenciamento ambiental da nova atividade sob contrato poderá aproveitar o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, os dados secundários validados e as informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que adequados à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§5º A atividade de reaproveitamento deverá ser compatível com o Planejamento Espacial Marinho (PEM) ou instrumento equivalente nas atividades de que trata esta Lei.

§6º À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competirá aprovar a alienação de bens para fins econômicos e não econômicos, considerando:

I – as diretrizes do CNPE para atendimento do interesse nacional ou do interesse público das instalações de que trata esta Lei;

II – a capacidade técnica, econômica e financeira dos agentes interessados nas instalações de que trata o **caput**, quando cabível;

III – o atendimento à segurança operacional prévia às alienações.

Art. 5º O contratado proprietário de bens disponíveis e passíveis de reaproveitamento promoverá procedimento público de manifestação de interesse destinado à identificação de interessados em utilizá-los em atividades compatíveis.

§1º A ANP deverá disponibilizar aos interessados os dados referentes aos ativos e às áreas objeto de PMI de forma transparente e de fácil acesso.

§2º A PMI terá prazo de até 6 (seis) meses contados da data de sua divulgação no Diário Oficial da União, permitida uma prorrogação por até igual período, desde que justificada pelo interesse público.

§3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem conclusão do processo necessário para reaproveitamento dos bens de que trata esta lei, a ANP deverá adotar os procedimentos para fins de descomissionamento, nos termos do contrato e do regulamento.

Art. 6º Para viabilizar a alienação de bens para fins de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, o poder público poderá destinar recursos da cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) do contrato.

Parágrafo único. A ANP regulamentará a utilização dos recursos de que trata o **caput**, estabelecendo limites aplicáveis e o período em que poderá ser utilizado previamente à transferência definitiva dos bens para agente responsável pela atividade sem fins econômicos.

CAPÍTULO III

DA REVERSÃO DE BENS

Art. 7º O Poder Público estabelecerá os bens classificados como reversíveis e não reversíveis, e a forma de vinculação deles aos contratos sob regime de concessão, de partilha de produção, de cessão onerosa ou congêneres.

§1º No conflito de interesse entre as partes da alienação de bens compartilhados, deverão ser seguidos os requisitos contratuais e as diretrizes do CNPE.

§2º O CNPE poderá estabelecer diretrizes para PMI em que a reversão de bens seja necessária para fins de alienação de bens para fins econômicos de que trata o art. 4º, §§ 3º a 5º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Os processos de descomissionamento de infraestrutura aprovados ou em análise pela ANP poderão ser revisados exclusivamente para finalidade de reaproveitamento de que trata esta lei, nos termos do regulamento.

§1º O Poder Público deverá priorizar a revisão do processo de descomissionamento em que a nova atividade econômica seja de interesse nacional.

§2º A PMI para a revisão dos processos de que trata o **caput** deverá ser realizada em prazo inferior ao disposto no art. 5º, §2º com a finalidade de priorizar a segurança das pessoas, do meio ambiente e das instalações.

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 28.**

.....

§3º Caso haja interesse público ou nacional na utilização de infraestrutura de exploração e produção para desenvolvimento de atividade econômica não vinculada à exploração e produção de hidrocarbonetos fluidos, o contratado poderá realizar alienação de bens no processo de descomissionamento, conforme regulamento.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX ao art. 42, e parágrafo único ao art. 48:

“**Art. 42.**

.....

IX – reaproveitamento de infraestrutura de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos para desenvolvimento de outras atividades econômicas ou de interesse público ou nacional decorrente do descomissionamento

após cessação dos contratos de concessão, de partilha de produção, de cessão onerosa ou congêneres (NR).

.....
Art. 48.

.....
Parágrafo único. Os casos de que trata o **caput** não se aplicam à permanência definitiva *in situ* e à atividade de reaproveitamento de infraestrutura de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos fluidos para desenvolvimento de outras atividades econômicas ou de interesse nacional decorrente do descomissionamento após cessação dos contratos de concessão, de partilha de produção ou de cessão onerosa. (NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma nação cuja história foi construída pela capacidade de transformar desafios em oportunidades. Somos exemplo em exploração e produção de petróleo e de gás natural no ambiente marinho, de forma segura e respeitando o meio ambiente.

Nosso País chega a um ponto decisivo: precisamos definir, com coragem e visão de futuro, o destino das dezenas de plataformas marítimas e instalações petrolíferas que atingirão o final de sua vida útil nos próximos anos. Sem regras adequadas, perdem-se oportunidades de estimular a economia nacional, ampliando riscos ambientais e incertezas jurídicas que encarecem investimentos e travam a inovação.

Na economia do século XXI, o aproveitamento racional das capacidades de produção está diretamente vinculado aos conceitos de economia circular, incluindo reaproveitar infraestruturas existentes, modernizando-as, possibilitando que novas necessidades passem a ser atendidas a partir de pequenas alterações e, dessa forma, reduza-se o consumo de energia e materiais, bem como os custos para toda a sociedade no fornecimento de bens.

É nesse cenário que esta proposição legislativa se insere. Ela representa não apenas uma solução técnica, mas uma decisão estratégica de País.

O projeto enfrenta um duplo desafio: dar destino responsável e inteligente às plataformas em descomissionamento, institucionalizando seu reaproveitamento; e converter passivos custosos em ativos nacionais de alta relevância, alinhados à economia de baixo carbono, à inovação tecnológica e à nossa soberania mineral, energética e marítima.

Ou seja, ele disciplina esse estágio final de vida útil dos ativos ao dar *status* legal a conceitos já aplicados no setor, padronizar o Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) e atribuir responsabilidades, com segurança jurídica e respeito ao meio ambiente, segundo as boas práticas da indústria do petróleo.

Retomando a aplicação da economia circular no descomissionamento, podemos citar a possibilidade de reaproveitamento das plataformas já instaladas no leito marinho para uma mineração moderna, segura e adequada ao suprimento de minerais críticos ao Brasil.

É possível buscar recursos minerais, como o potássio, para suprir nossa carência de fertilizantes e reduzir a importação. É o tipo de decisão que fortalece a segurança alimentar de todo o País.

Mas este projeto vai além do aproveitamento de recursos minerais e energéticos na plataforma continental e no território nacional. Ele prepara o Brasil para a transição energética e para o desenvolvimento das tecnologias que moldarão o século XXI. Ao permitir a conversão das plataformas em subestações para parques eólicos offshore, centros de hidrogênio verde, bases de sequestro geológico de carbono ou mesmo data centers submarinos, estamos abrindo caminho para que o País ocupe posição de liderança na economia azul e nas tecnologias oceânicas de vanguarda.

Também fortalecemos a Amazônia Azul — território marítimo de 5,7 milhões de km², que exige presença do Estado para a preservação ambiental, o combate à pesca ilegal e a proteção de infraestruturas críticas, como cabos de telecomunicações. Bases fixas com radares e sonares, instaladas em plataformas reaproveitadas, aumentam a projeção de poder e a capacidade de resposta do Brasil em alto-mar. É soberania de efeito prático!

Para o atingimento dos objetivos, é necessário que cada ente público fique responsável pela regulamentação do uso da infraestrutura reutilizada, sob condições de operação condizentes com a nova atividade desenvolvida naquele território. Assim, as aplicações para o setor elétrico ficam a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para o setor de mineração ficam sob tutela da Agência Nacional de Mineração (ANM), para a defesa; educação, ciência, tecnologia e inovação; turismo; e pesca; ficam a cargo dos respectivos ministérios setoriais.

A proposta estabelece responsabilidades claras: contratados antigos e novos mantêm a obrigação de responsabilidade civil e sobre custos e integridade operacional; e ANP e CNPE asseguram regulação, governança e transparência.

Com a Proposta de Manifestação de Interesse (PMI), ampliamos a participação social e econômica, identificando previamente usos em atividades econômicas e científicas, evitando desperdícios na medida em que o custo de investimento em infraestrutura nova é maior do que o de modernização do parque existente.

Dessa forma, criam-se aparelhos públicos que funcionam como vetores ao desenvolvimento nacional e aceleram a transferência de conhecimento, posicionando o Brasil na fronteira de tecnologias marítimas, ambientais e energéticas.

Necessário também dizer que todas essas novas aplicações para infraestrutura existente são condizentes com as recomendações de organismos internacionais dos quais o Brasil é membro. Tanto a Organização Marítima Internacional e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura incentivam a economia circular e a busca de reaproveitamento de plataformas, quer seja para evitar onerar os agentes, quer seja para melhorar a produção de bens para a sociedade.

Em síntese, esta proposição é uma agenda moderna, pragmática e profundamente nacionalista. Ela protege o meio ambiente, estimula a inovação, fortalece a competitividade, reduz nossas vulnerabilidades externas e reafirma o compromisso do Parlamento com a soberania brasileira.

Transformar um passivo inevitável em alicerce de desenvolvimento é a essência deste projeto. É a escolha estratégica que o Brasil precisa fazer.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE